

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2011 - Edição nº 564

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

176
OK

Interior

ALTO PIQUIRI

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo n.º 008/2008, de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Exequente(s): FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Executado(s): CARLOS TAVARES

Objeto: CITAÇÃO do(s) Executado(s): CARLOS TAVARES, em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora nos termos do art. 10 e seguintes da Lei 6.830/80, ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer defesa por meio de embargos, nos termos da petição inicial de fls. 02/03, dos autos n.º 008/2008, de EXECUÇÃO FISCAL, pleiteado por FAZENDA NACIONAL, sob a seguinte alegação: "Execução Fiscal da Dívida Ativa constituída na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa n.º 90298007953-90, de valor total em moeda originária de R\$ 13.689,60 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)". DADO E PASSADO nesta Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2011. Eu, _____ (Michel Elias de Azevedo Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

HELÊNICA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUIZA SUBSTITUTA

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LUIS OLIVEIROS CABRAL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente intima-se o executado LUIS OLIVEIROS CABRAL (CPF nº 570.243.838-87), em lugar incerto, da penhora efetuada nos autos nº 002/1998 e apenas nºs 002/2001 e 004/20025, de Execuções Fiscais, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de Flandeira Manufatura de Tecidos e Fio Naturals Ltda. e Luis Oliveiros Cabral, sobre os seguintes bens: a) - Um imóvel rural, compreendendo o lote nº 29, do loteamento denominado "FAZENDA COLINAS DE SANTA IZABEL", em Piracicaba, Estado de São Paulo, com a área de 11,2300 hectares ou 112.300,00 ms2, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 49785, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo e b) - Um imóvel rural, compreendendo o lote nº 31, do loteamento denominado "FAZENDA COLINAS DE SANTA IZABEL", em Piracicaba, Estado de São Paulo, com a área de 3,2700 hectares ou 32.700,00 ms2, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 49786, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo. NADA MAIS. Andirá, 21 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
JUIZA DE DIREITO

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A. CNPJ.02.510.674/0001-61.

O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Pr, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº.1060/2008, relativos à Falência da empresa MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A., em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que em data de 17 de dezembro de 2010, foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei de Falência, cuja sentença tem o teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos nº 1.060/08, de Pedido de Falência. MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S.A., qualificada nos autos, requereu a falência de MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, afirmando ser credora da quantia de R\$ 50.849,83, que não foi paga no vencimento, razão pela qual almeja a decretação da quebra da requerida, consoante razões de fls. 01/05. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. A ré foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 63/74, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autora; b) os documentos de fls. 53/55 não são novos, razão pela qual devem ser desentranhados; c) os títulos de fls. 32/34 não preenchem o requisito do art. 9º, § único, da Lei 11.101/05; além disso, o protesto diz respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas; d) o protesto não foi feito para fins fallimentares; e) não houve identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto; f) as triplicatas foram emitidas sem a observância dos requisitos legais; g) tal qual está, não é possível o pedido fallimentar; h) o pedido de falência nada mais é do que coação, já que a credora poderia ter utilizado a via executiva. A autora falou sobre a contestação, refutando-a por completo. A seguir, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme parecer de fls. 114/132. Vieram-me conclusos os autos. Trata-se de pedido de falência decorrente da impropriedade da devedora no cumprimento de suas obrigações. Antes de ingressar na seara do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Representação processual da autora: Sustenta a ré que a representação processual da autora está irregular. Não vejo pela mesma ótica. A procuração de fls. 08 foi outorgada por João Luiz Michelin e Azelinda Maria Monego. No entanto, tais pessoas agiram com respaldo na procuração de fls. 06/07, onde, aliás, há previsão expressa para que, sempre em conjunto, possam representar os mais variados interesses da autora. Inclusive para "representá-la perante quaisquer instâncias judiciais ou autoridades administrativas e prestar depoimentos, para o que lhe outorga poderes para acordar, discordar, recorrer, agravar, embargar, sequestrar, transigir, contratar advogados, requerer falências ou concordatas, ..." (fls.07). Por óbvio, tratando-se de procuração por instrumento público (fls.06/07), não há questionar se as pessoas que representaram a sociedade comercial têm poderes para tanto, já que isso foi averiguado pelo Notário. Por último, competia à ré comprovar a irregularidade da representação, ao invés de só lançar argumentos a esmo. Rejeito, portanto, a preliminar. Juntada posterior de documentos: Volta-se a ré contra a juntada ulterior dos documentos de fls. 53/55, enfatizando que não se tratam de documentos novos. De fato, não são documentos novos e poderia ter acompanhado a inicial. Porém, a juntada dos documentos ocorreu antes da citação da ré, de forma que não há irregularidade alguma. Indefiro, portanto, a alegação. Pedido fallimentar - triplicatas: Aduz a ré que os instrumentos dos protestos dizem respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas, por cópias e sem autenticação, o que não autoriza a falência. Primeiramente, convém salientar que a ré está distorcendo a realidade dos fatos e procurando moldar a legislação à sua conveniência. Diversamente do apregoadado pela ré, as triplicatas de fls. 32/34 são originais. Aliás, basta verificar as assinaturas lançadas nas mesmas. Por sinal, o padrão de emissão das triplicatas é o mesmo da duplicata de fls. 35. Por consequência, não há falar em triplicatas por cópias sem autenticação. Outrossim, as triplicatas de fls. 32/34 dizem respeito aos protestos de fls. 36/38. É verdade que os protestos de fls. 36/38 fazem menção a duplicatas. Todavia, não vejo irregularidade alguma a respeito, pois, segundo o alegado pela autora, as triplicatas foram sacadas em razão da não devolução das duplicatas pela ré. Não é só. Tendo a autora comprovado o protesto das duplicatas, a venda e a entrega das mercadorias, sequer precisava apresentar tais triplicatas juntamente com a inicial. É que a lei autoriza a execução e também o pedido fallimentar em tais condições. A propósito, decidiu recentemente o S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DUPLICATA - FALTA DE PREGUNTIAMENTO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - II - III - A jurisprudência desta Corte se manifestou em conformidade com o entendimento esposado pelo colegiado a quo, no sentido de que "a lei permite a execução e, consequentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968) (REsp 119.263/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002). IV - V - Agravo Regimental Improvido" (AgRg no Ag 1221774/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010 - destaqui). No mesmo norte, outra decisão do S.T.J.: "PEDIDO DE FALÊNCIA.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2011 - Edição nº 564

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

177
gke

FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DA DUPLICATA AO SACADO. TRIPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL. - Constitui título executivo, hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 228.637/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229 - grifei). Protestos: Aduz, ainda, que, exceto o protesto de fls. 39, os demais não foram lavrados para fins falimentares. De fato, é verificada a afirmação da ré. O protesto para fins falimentares está previsto na Lei 11.101/05 (art. 94, § 3º). Entretanto, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é dispensável o protesto específico. Sobre o assunto, já enfatizou o S.T.J.: "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009). No mesmo norte, várias decisões do TJP/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 94, INCISO I, § 3º DA LEI Nº 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. IRREGULARIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR (ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005). INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO (AR). IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR PELO NOME, NO ENDEREÇO DA RÉ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU DE PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER REAFIRMADO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0556508-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Steward Camargo Filho - Unânime - J. 21.10.2009 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. II - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL. III - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR. ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005 QUE REPRODUZ REGRA DO ART. 10 DO DECRETO-LEI 7.661/45, EM RELAÇÃO AO QUAL HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IV - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489348-3 - Iporá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.10.2008 - destaqueei). "AÇÃO DE FALÊNCIA - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE DE DIVIDA LÍQUIDA E CERTA REPRESENTADA POR TÍTULO HÁBIL (DUPLICATA MERCANTIL) E NÃO REFUTADO PELA DEVEDORA - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0601847-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Argumenta, também, que as notificações dos protestos foram assinadas por pessoa que não representa a empresa. Ora, sem razão uma vez mais, já que os comprovantes de fls. 22 demonstram que as notificações dos protestos foram entregues no endereço da ré, sendo dispensável a identificação da pessoa que as recebeu. Além disso, cada comprovante faz referência ao título objeto do protesto. Assim, entendo que não há mácula alguma. No mesmo sentido, decidi recentemente o TJP/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - INDEFERIMENTO - INTERPRETAÇÃO ELASTECIDA DO CONTIDO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO, DIANTE DA APOSIÇÃO DO Nº DE PROTOCOLO NO A.R., QUE REMETE AO TÍTULO DE PROTESTO, DO QUAL CONSTAM OS VALORES E ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO - DECISÃO CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - APELO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0578633-2 - Paranavai - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Mérito: Houve demonstração de que a ré deixou de pagar dívida líquida e certa no seu vencimento. As notas fiscais de fls. 29/31 comprovam que a autora vendeu mercadorias para a ré. Além disso, nas notas fiscais, na parte superior, estão reproduzidos os comprovantes de entrega das mercadorias, que são complementados pelos documentos de fls. 53/55. Enfim, não há dúvida alguma de que a ré adquiriu as mercadorias da autora e as recebeu regularmente. Outrossim, convém destacar que em momento algum a ré negou a dívida. Aliás, nem poderia fazê-lo, pois as triplicatas e duplicata representam apenas parte da operação comercial, o que autoriza presumir que a ré pagou as demais parcelas representadas por outros títulos. Basta confrontar os títulos com as notas fiscais! Há mais. Os protestos comprovam suficientemente a impositividade da ré, o que autoriza a falência. Não se invoque a função social da empresa, sobretudo porque a ré possui outros processos em tramitação nesta Vara, nos quais há informação de que já encerrou suas atividades. Demais requisitos - análise: A ré MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. é empresa estabelecida à rua Coruja Preta, nº 72, Parque Industrial V, nesta cidade, sendo titular do CNPJ 02 510 674/0001-61. São sócias Eliana de Fátima Cuel, portadora do CPF 496 335 549-34, e Josefina Gravena Cuel, portadora do CPF 860 785 699-53, figurando Eliana como administradora, segundo o contrato de fls. 27/28. Os documentos de fls. 29/35 e 53/55 comprovam que a ré adquiriu e recebeu as mercadorias especificadas nas notas fiscais. Além disso, os documentos de fls. 36/42 comprovam o regular protesto dos títulos. Assim sendo, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05, está autorizada a falência. Não é só. A ré apresentou sua contestação, mas não depositou o valor devido. Aliás, até poderia requerer sua recuperação judicial (art.95), mas não o fez. Ademais, a falência está sendo requerida por credora regularmente em exercício, como atesta o contrato social de fls. 09/26, regularmente registrado na Junta Comercial. ----- Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, declaro a falência da empresa MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. Por evidente, não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens. Fixo o termo legal da falência em 90

(noventa) dias antes do presente pedido de falência. Nomeio como administradora a própria autora, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. Determino que, no prazo de 05 dias, as sócias compareçam em Cartório e apresentem a relação completa dos credores da empresa, com indicação dos valores, endereços, natureza e classificação dos créditos, bem como entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis e para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II. Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens lá existentes, se preciso fazendo a remoção para local seguro. Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Arapongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Ofício-se à Receita Federal e solicite-se a remessa das três últimas declarações de bens e rendas, visando averiguar a existência de bens. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. P.R.I. Arapongas, 17 de dezembro de 2010 (16:00 horas). (a) Evandro Luiz Camparoto, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o credor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, (Peterson Adriano Miglionini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE
MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A. CNPJ.02.510.674/0001-61.
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arapongas, Pr, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº.1060/2008, relativos à Falência da empresa MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A., em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que em data de 17 de dezembro de 2010, foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei de Falência, cuja sentença tem o teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos nº 1.060/08, de Pedido de Falência. MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S.A., qualificada nos autos, requereu a falência de MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, afirmando ser credora da quantia de R\$ 50.849,83, que não foi paga no vencimento, razão pela qual almeja a decretação da quebra da requerida, consoante razões de fls. 01/05. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. A ré foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 63/74, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autora; b) os documentos de fls. 53/55 não são novos, razão pela qual devem ser desentranhados; c) os títulos de fls. 32/34 não preenchem o requisito do art. 9º, § único, da Lei 11.101/05; além disso, o protesto diz respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas; d) o protesto não foi feito para fins falimentares; e) não houve identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto; f) as triplicatas foram emitidas sem a observância dos requisitos legais; g) tal qual está, não é possível o pedido falimentar; h) o pedido de falência nada mais é do que coação, já que a credora poderia ter utilizado a via executiva. A autora falou sobre a contestação, refutando-a por completo. A seguir, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme parecer de fls. 114/132. Vieram-me conclusos os autos. Trata-se de pedido de falência decorrente da impositividade da devedora no cumprimento de suas obrigações. Antes de ingressar na seara do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Representação processual da autora: Sustenta a ré que a representação processual da autora está irregular. Não vejo pela mesma ótica. A procaução de fls. 08 foi outorgada por João Luiz Michelin e Azelinda Maria Monego. No entanto, tais pessoas agiram com respaldo na procaução de fls. 06/07, onde, aliás, há previsão expressa para que, sempre em conjunto, possam representar os mais variados interesses da autora, inclusive para "representá-la perante quaisquer instâncias judiciais ou autoridades administrativas e prestar depoimentos, para o que lhe outorga poderes para acordar, discordar, recorrer, agravar, embargar, seqüestrar, transigir, contratar advogados, requerer falências ou concordatas, ..." (fls.07). Por óbvio, tratando-se de procaução por instrumento público (fls.06/07), não há questionar se as pessoas que representaram a sociedade comercial têm poderes para tanta, já que isso foi averiguado pelo Notário. Por último, compete à ré comprovar a irregularidade da representação, ao invés de só lançar argumentos a esmo. Rejeito, portanto, a preliminar. Juntada posterior de documentos: Volta-se a ré contra a juntada ulterior dos documentos de fls. 53/55, enfatizando que não se tratam de documentos novos. De fato, não são documentos novos e poderia ter acompanhado a inicial. Porém,

178
OK

FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DA DUPLICATA AO SACADO. TRIPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL. - Constitui título executivo, hábil a instruir o pedido da falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 228.637/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229 - grifei). Protestos: Aduz, ainda, que, exceto o protesto de fls. 39, os demais não foram lavrados para fins falimentares. De fato, é verificada a afirmação da ré. O protesto para fins falimentares está previsto na Lei 11.101/05 (art. 94, § 3º). Entretanto, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é dispensável o protesto específico. Sobre o assunto, já enfatizou o S.T.J.: "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (REsp 1052495/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009). No mesmo norte, várias decisões do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 94, INCISO I, § 3º DA LEI Nº 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. IRREGULARIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR (ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005). INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO (AR). IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR PELO NOME, NO ENDEREÇO DA RÉ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU DE PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER PRESENTADO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0556508-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 21.10.2009 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. II - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL. III - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR. ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005 QUE REPRODUZ REGRA DO ART. 10 DO DECRETO-LEI 7.661/45, EM RELAÇÃO AO QUAL HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IV - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489348-3 - Ibitiporã - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.10.2008 - destaqueei). "AÇÃO DE FALÊNCIA - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - DIVIDA LIQUIDA E CERTA REPRESENTADA POR TÍTULO HÁBIL (DUPLICATA MERCANTIL) E NÃO REFUTADO PELA DEVEDORA - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0601847-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Argumenta, também, que as notificações dos protestos foram assinadas por pessoa que não representa a empresa. Ora, sem razão uma vez mais, já que os comprovantes de fls. 22 demonstram que as notificações dos protestos foram entregues no endereço da ré, sendo dispensável a identificação da pessoa que as recebeu. Além disso, cada comprovante faz referência ao título objeto do protesto. Assim, entendo que não há mácula alguma. No mesmo sentido, decidiu recentemente o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - INDEFERIMENTO - INTERPRETAÇÃO ELASTICADA DO CONTEÚDO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO, DIANTE DA APOSIÇÃO DO Nº DE PROTOCOLO NO A.R., QUE REMETE AO TÍTULO DE PROTESTO, DO QUAL CONSTAM OS VALORES E ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO - DECISÃO CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - APELO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0578633-2 - Paranaval - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Mérito: Houve demonstração de que a ré deixou de pagar dívida líquida e certa no seu vencimento. As notas fiscais de fls. 29/31 comprovam que a autora vendeu mercadorias para a ré. Além disso, nas notas fiscais, na parte superior, estão reproduzidos os comprovantes de entrega das mercadorias, que são complementados pelos documentos de fls. 53/55. Enfim, não há dúvida alguma de que a ré adquiriu as mercadorias da autora e as recebeu regularmente. Outrossim, convém destacar que em momento algum a ré negou a dívida. Aliás, nem poderia fazê-lo, pois as triplicatas e duplicata representam apenas parte da operação comercial, o que autoriza presumir que a ré pagou as demais parcelas representadas por outros títulos. Basta confrontar os títulos com as notas fiscais. Há mais. Os protestos comprovam suficientemente a impuntualidade da ré, o que autoriza a falência. Não se invoque a função social da empresa, sobretudo porque a ré possui outros processos em tramitação nesta Vara, nos quais há informação de que já encerrou suas atividades. Demais requisitos - análise: A ré MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. é empresa estabelecida à rua Coruja Preta, nº 72, Parque Industrial V, nesta cidade, sendo titular do CNPJ 02 510 674/0001-61. São sócias Eliana de Fátima Cuel, portadora do CPF 496 335 549-34, e Josefina Gravena Cuel, portadora do CPF 860 785 699-53, figurando Eliana como administradora, segundo o contrato de fls. 27/28. Os documentos de fls. 29/35 e 53/55 comprovam que a ré adquiriu e recebeu as mercadorias especificadas nas notas fiscais. Além disso, os documentos de fls. 36/42 comprovam o regular protesto dos títulos. Assim sendo, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05, está autorizada a falência. Não é só. A ré apresentou sua contestação, mas não depositou o valor devido. Aliás, até poderia requerer sua recuperação judicial (art.95), mas não o fez. Ademais, a falência está sendo requerida por credora regularmente em exercício, como atesta o contrato social de fls. 09/26, regularmente registrado na Junta Comercial. ----- Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, declaro a falência da empresa MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. Por evidente, não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens. Fixo o termo legal da falência em 90

(noventa) dias antes do presente pedido de falência. Nomeio como administradora a própria autora, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. Determino que, no prazo de 05 dias, as sócias compareçam em Cartório e apresentem a relação completa dos credores da empresa, com indicação dos valores, endereços, natureza e classificação dos créditos, bem como entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis e para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II. Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens existentes, se preciso fazendo a remoção para local seguro. Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Arapongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Ofício-se à Receita Federal e solicite-se a remessa das três últimas declarações de bens e rendas, visando averiguar a existência de bens. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. P.R.I. Arapongas, 17 de dezembro de 2010 (16:00 horas). (a) Evandro Luiz Camparoto, Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o credor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Paterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE
MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A. CNPJ.02.510.674/0001-61.
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Pr, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº. 1060/2008, relativos à Falência da empresa MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A., em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que em data de 17 de dezembro de 2010, foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei de Falência, cuja sentença tem o teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos nº 1.060/08, de Pedido de Falência. MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S.A., qualificada nos autos, requereu a falência de MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, afirmando ser credora da quantia de R\$ 50.849,83, que não foi paga no vencimento, razão pela qual almeja a decretação da quebra da requerida, consoante razões de fls. 01/05. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. A ré foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 63/74, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autora; b) os documentos de fls. 53/55 não são novos, razão pela qual devem ser desentranhados; c) os títulos de fls. 32/34 não preenchem o requisito do art. 9º, § único, da Lei 11.101/05; além disso, o protesto diz respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas; d) o protesto não foi feito para fins falimentares; e) não houve identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto; f) as triplicatas foram emitidas sem a observância dos requisitos legais; g) tal qual está, não é possível o pedido falimentar; h) o pedido de falência nada mais é do que coação, já que a credora poderia ter utilizado a via executiva. A autora falou sobre a contestação, refutando-a por completo. A seguir, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme parecer de fls. 114/132. Vieram-me conclusos os autos. Trata-se de pedido de falência decorrente da impuntualidade da devedora no cumprimento de suas obrigações. Antes de ingressar na seara do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Representação processual da autora: Sustenta a ré que a representação processual da autora está irregular. Não vejo pela mesma ótica. A prolação de fls. 08 foi outorgada por João Luiz Michelin e Azelinda Maria Monogo. No entanto, tais pessoas agiram com respaldo na prolação de fls. 06/07, onde, aliás, há previsão expressa para que, sempre em conjunto, possam representar os mais variados interesses da autora, inclusive para "representá-la perante quaisquer instâncias judiciais ou autoridades administrativas e prestar depoimentos, para o que lhe outorga poderes para acordar, discordar, recorrer, agravar, embargar, seqüestrar, transigir, contratar advogados, requerer falências ou concordatas, ..." (fls.07). Por óbvio, tratando-se de prolação por instrumento público (fls.06/07), não há questionar se as pessoas que representaram a sociedade comercial têm poderes para tanto, já que isso foi averiguado pelo Notário. Por último, compêta à ré comprovar a irregularidade da representação, ao invés de só lançar argumentos a esmo. Rejeito, portanto, a preliminar. Juntada posterior de documentos: Volta-se a ré contra a juntada ulterior dos documentos de fls. 53/55, enfatizando que não se tratam de documentos novos. De fato, não são documentos novos e poderia ter acompanhado a inicial. Porém,

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2011 - Edição nº 564

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

179
OK

a juntada dos documentos ocorreu antes da citação da ré, de forma que não há irregularidade alguma. Indeferido, portanto, a alegação. Pedido falimentar - triplicatas: Aduz a ré que os instrumentos dos protestos dizem respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas, por cópias e sem autenticação, o que não autoriza a falência. Primeiramente, convém salientar que a ré está distorcendo a realidade dos fatos e procurando moldar a legislação à sua conveniência. Diversamente do apregoado pela ré, as triplicatas de fls. 32/34 são originais. Aliás, basta verificar as assinaturas lançadas nas mesmas. Por sinal, o padrão de emissão das triplicatas é o mesmo da duplicata de fls. 35. Por consequência, não há falar em triplicatas por cópias sem autenticação. Outrossim, as triplicatas de fls. 32/34 dizem respeito aos protestos de fls. 36/38. É verdade que os protestos de fls. 36/38 fazem menção a duplicatas. Todavia, não vejo irregularidade alguma a respeito, pois, segundo o alegado pela autora, as triplicatas foram sacadas em razão da não devolução das duplicatas pela ré. Não é só. Tendo a autora comprovado o protesto das duplicatas, a venda e a entrega das mercadorias, sequer precisava apresentar tais triplicatas juntamente com a inicial. É que a lei autoriza a execução e também o pedido falimentar em tais condições. A propósito, decidi recentemente o S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - II - III - A jurisprudência desta Corte se manifestou em conformidade com o entendimento esposado pelo colegiado a quo, no sentido de que "a lei permite a execução e, consequentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968) (REsp 119.263/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002). IV - V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1221774/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010 - destaques). No mesmo norte, outra decisão do S.T.J.: "PEDIDO DE FALÊNCIA. FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DA DUPLICATA AO SACADO. TRIPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL. - Constitui título executivo, hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 228.637/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229 - grifei). Protestos: Aduz, ainda, que, exceto o protesto de fls. 39, os demais não foram lavrados para fins falimentares. De fato, é verificada a afirmação da ré. O protesto para fins falimentares está previsto na Lei 11.101/05 (art. 94, § 3º). Entretanto, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é dispensável o protesto específico. Sobre o assunto, já enfatizou o S.T.J.: "É prescindível o protesto específico na formulação do pedido de falência" (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009). No mesmo norte, várias decisões do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 94, INCISO I, § 3º DA LEI Nº 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. IRREGULARIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR (ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005). INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO (AR). IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR PELO NO-ME, NO ENDEREÇO DA RÉ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU DE PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0556508-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 21.10.2009 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. II - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL. III - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR. ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005 QUE REPRODUZ REGRA DO ART. 10 DO DECRETO-LEI 7.661/45, EM RELAÇÃO AO QUAL HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IV - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489348-3 - Ibitiporã - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.10.2008 - destaques). "AÇÃO DE FALÊNCIA - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - Dívida líquida e certa representada por título hábil (DUPLICATA MERCANTIL) E NÃO REFUTADO PELA DEVEDORA - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0601847-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Argumenta, também, que as notificações dos protestos foram assinadas por pessoa que não representa a empresa. Ora, sem razão uma vez mais, já que os comprovantes de fls. 40/42 demonstram que as notificações dos protestos foram entregues no endereço da ré, sendo dispensável a identificação da pessoa que as recebeu. Além disso, cada comprovante faz referência ao título objeto do protesto. Assim, entendo que não há mácula alguma. No mesmo sentido, decidi recentemente o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - INDEFERIMENTO - INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA DO CONTIDO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO, DIANTE DA APOSIÇÃO DO Nº DE PROTOCOLO NO A.R., QUE REMETE AO TÍTULO DE PROTESTO, DO QUAL CONSTAM OS VALORES E ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO - DECISÃO CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - APELO PROVIDO" (TJPR -

17ª C.Cível - AC 0578633-2 - Paranavai - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Mérito: Houve demonstração de que a ré deixou de pagar dívida líquida e certa no seu vencimento. As notas fiscais de fls. 29/31 comprovam que a autora vendeu mercadorias para a ré. Além disso, nas notas fiscais, na parte superior, estão reproduzidos os comprovantes de entrega das mercadorias, que são complementados pelos documentos de fls. 53/55. Enfim, não há dúvida alguma de que a ré adquiriu as mercadorias da autora e as recebeu regularmente. Outrossim, convém destacar que em momento algum a ré negou a dívida. Aliás, nem poderia fazê-lo, pois as triplicatas e duplicata representam apenas parte da operação comercial, o que autoriza presumir que a ré pagou as demais parcelas representadas por outros títulos. Basta confrontar os títulos com as notas fiscais! Há mais. Os protestos comprovam suficientemente a imp pontualidade da ré, o que autoriza a falência. Não se invoque a função social da empresa, sobretudo porque a ré possui outros processos em tramitação nesta Vara, nos quais há Informação de que já encerrou suas atividades. Demais requisitos - análise: A ré MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. é empresa estabelecida à rua Coruja Preta, nº 72, Parque Industrial V, nesta cidade, sendo titular do CNPJ 02 510 674/0001-61. São sócias Eliana de Fátima Cuel, portadora do CPF 496 335 549-34, e Josefina Cravena Cuel, portadora do CPF 860 785 699-53, figurando Eliana como administradora, segundo o contrato de fls. 27/28. Os documentos de fls. 29/35 e 53/55 comprovam que a ré adquiriu e recebeu as mercadorias especificadas nas notas fiscais. Além disso, os documentos de fls. 36/42 comprovam o regular protesto dos títulos. Assim sendo, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05, está autorizada a falência. Não é só. A ré apresentou sua contestação, mas não depositou o valor devido. Aliás, até poderia requerer sua recuperação judicial (art.95), mas não o fez. Ademais, a falência está sendo requerida por credora regularmente em exercício, como atesta o contrato social de fls. 09/26, regularmente registrado na Junta Comercial. ----- Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, declaro a falência da empresa MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. Por evidente, não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do presente pedido de falência. Nomeio como administradora a própria autora, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. Determino que, no prazo de 05 dias, as sócias compareçam em Cartório e apresentem a relação completa dos credores da empresa, com indicação dos valores, endereços, natureza e classificação dos créditos, bem como entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis e para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II. Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens lá existentes, se preciso fazendo a remoção para local seguro. Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Arapongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Oficie-se à Receita Federal e solicite-se a remessa das três últimas declarações de bens e rendas, visando averiguar a existência de bens. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. P.R.I. Arapongas, 17 de dezembro de 2.010 (16:00 horas). (a) Evandro Luiz Camparoto, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o devedor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE
BETSAIDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
CNPJ.07.932.430/0001-90
MARIO ANTONIO RODRIGUES
CPF. 934.976.609-49
Prazo: 30 dias.
O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM. Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária, com sede nesta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.164/2008, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Betsaida Transportes Rodoviários Ltda., e Mario Antonio Rodrigues, em processamento perante este Juízo, com



Curitiba, 9 de Fevereiro de 2011 - Edição nº 568

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

180
OK

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDO, COM PRAZO
DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 1125/2006 - Nº. ÚNICO 3165-55.2006 requerido por VANILDA MENDES PEREIRA FRANCO e PAULO ROBERTO FRANCO, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: Inicia a descrição deste perímetro no ponto denominado "OPP", estabelecido na margem da Rua João Brequé e vértice de terras de propriedade de herdeiros de Francisco Kosowski; do ponto OPP ao ponto 01, segue por linha seca confrontando com terras de propriedade de Francisco Kosowski, com o seguinte azimute de 130°37'33" e a distância de 168,28m; Do ponto 01 ao ponto 02, segue margeando a rua Rio Grande do Norte, com o seguinte azimute de 210°11'05" e a distância de 42,31m; do ponto 02 ao ponto 03, segue por linha seca e cerca de arame farpado confrontando com terras de propriedade de Herdeiros de Luis Gabardo, com o seguinte azimute de 311°29'59" e a distância de 175,90m; do ponto 03 ao ponto OPP segue margeando a rua João Brequé, com o seguinte azimute e distâncias: 43°40'58" e com 18,72m e 37°37'26" e com 20,26m. Fechando dessa forma o referido perímetro e perfazendo a área de 6.904,23m². Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 20.01.2011.

ANA PAULA BECKER

Juiz de Direito Substituta MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 30 DIAS.

Autos: 2005.088-6

O Doutor Katsujio Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao(s) réu(s) ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 29.11.1973, Rg. N. 6.180.089-1/PR, filho de Antonio Roberto dos Santos e de Palmira Herculina dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que na Ação Penal Pública nº 2005.088-6, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida sentença em data de 29.06.2010 a qual **PRONUNCIOU o mesmo** como incurso nos arts. 121, parágrafo 2º, IV, do C.P., afastando a qualificadora presente no inciso II do referido artigo legal. E constando dos autos que o(s) réu(s) ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) o(s) mencionado(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo, e bem assim comunicado(s) de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá(ão) o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer

daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será(ão) lido(s) como intimado(s) da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011). Eu,

Pedro Carlos Makdonado, Técnico de Secretaria o digítei.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE
MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A. CNPJ.02.510.674/0001-61.**

O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Pr, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº.1060/2008, relativos à Falência da empresa MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA S.A., em processamento perante este Juízo e Escrivia respectiva, que em data de 17 de dezembro de 2010, foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei de Falência, cuja sentença tem o teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos nº 1.060/08, de Pedido de Falência. MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇÓS S.A., qualificada nos autos, requereu a falência de MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, afirmando ser credora da quantia de R\$ 50.849,83, que não foi paga no vencimento, razão pela qual almeja a decretação da quebra da requerida, consoante razões de fls. 01/05. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. A ré foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 63/74, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autora; b) os documentos de fls. 53/55 não são novos, razão pela qual devem ser desentranhados; c) os títulos de fls. 32/34 não preenchem o requisito do art. 9º, § único, da Lei 11.101/05; além disso, o protesto diz respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas; d) o protesto não foi feito para fins falimentares; e) não houve identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto; f) as triplicatas foram emitidas sem a observância dos requisitos legais; g) tal qual está, não é possível o pedido falimentar; h) o pedido de falência nada mais é do que coação, já que a credora poderia ter utilizado a via executiva. A autora fez sobre a contestação, restando-a por completo. A seguir, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme parecer de fls. 114/132. Vieram-me conclusos os autos. Trata-se de pedido de falência decorrente da impuntualidade da devedora no cumprimento de suas obrigações. Antes de ingressar na seara do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Representação processual da autora: Sustenta a ré que a representação processual da autora está irregular. Não vejo pela mesma ótica. A procuração de fls. 08 foi outorgada por João Luiz Michelin e Azelinda Maria Monego. No entanto, tais pessoas agiram com respaldo na procuração de fls. 06/07, onde, aliás, há previsão expressa para que, sempre em conjunto, possam representar os mais variados interesses da autora, inclusive para "representá-la perante quaisquer instâncias judiciais ou autoridades administrativas e prestar depoimentos, para o que lhe outorga poderes para acordar, discordar, recorrer, agravar, embargar, sequestrar, transigir, contratar advogados, requerer falências ou concordatas, ..." (fls.07). Por óbvio, tratando-se de procuração por instrumento público (fls.06/07), não há questionar se as pessoas que representaram a sociedade comercial têm poderes para tanto, já que isso foi averiguado pelo Notário. Por último, competia à ré comprovar a irregularidade da representação, ao invés de só lançar argumentos a esmo. Rejeito, portanto, a preliminar. Juntada posterior de documentos: Volta-se a ré contra a juntada ulterior dos documentos de fls. 53/55, enfatizando que não se tratam de documentos novos. De fato, não são documentos novos e poderia ter acompanhado a inicial. Porém, a juntada dos documentos ocorreu antes da citação da ré, de forma que não há irregularidade alguma. Indefero, portanto, a alegação. Pedido falimentar - triplicatas: Aduz a ré que os instrumentos dos protestos dizem respeito a duplicatas, mas a autora juntou triplicatas, por cópias e sem autenticação, o que não autoriza a falência. Primeiramente, convém salientar que a ré está distorcendo a realidade dos fatos e procurando moldar a legislação à sua conveniência. Diversamente do alegado pela ré, as triplicatas de fls. 32/34 são originais. Aliás, basta verificar as assinaturas lançadas nas mesmas. Por sinal, o padrão de emissão das triplicatas é o mesmo da duplicata de fls. 35. Por consequência, não há falar em triplicatas por cópias sem autenticação. Outrossim, as triplicatas de fls. 32/34 dizem respeito aos protestos de fls. 36/38. É verdade que os protestos de fls. 36/38 fazem menção a duplicatas. Todavia, não vejo irregularidade alguma a respeito, pois, segundo o alegado pela autora, as triplicatas foram sacadas em razão da não devolução das duplicatas pela ré. Não é só. Tendo a autora comprovado o protesto das duplicatas, a venda e a entrega das mercadorias, sequer precisava apresentar tais triplicatas



Curitiba, 9 de Fevereiro de 2011 - Edição nº 568

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

juntamente com a inicial. É que a lei autoriza a execução e também o pedido falimentar em tais condições. A propósito, decidiu recentemente o S.T.J.: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - II - III - A jurisprudência desta Corte se manifestou em conformidade com o entendimento esposado pelo colegiado a quo, no sentido de que "a lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968) (REsp 119.263/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002). IV - V - Agravo Regimental Improvido" (AgRg no Ag 1221774/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010 - destaquel). No mesmo norte, outra decisão do S.T.J.: "PEDIDO DE FALÊNCIA. FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DA DUPLICATA AO SACADO. TRIPPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL. - Constitui título executivo, hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 228.637/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229 - grifei). Protestos: Aduz, ainda, que, exceto o protesto de fls. 39, os demais não foram lavrados para fins falimentares. De fato, é verificada a afirmação da rd. O protesto para fins falimentares está previsto na Lei 11.101/05 (art. 94, § 3º). Entretanto, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é dispensável o protesto específico. Sobre o assunto, já enfatizou o S.T.J.: "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009). No mesmo norte, várias decisões do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 94, INCISO I, § 3º DA LEI Nº 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. IRREGULARIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR (ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005). INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO (AR). IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR PELO NO- ME, NO ENDEREÇO DA RÉ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSO- AL DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU DE PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0556508-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 21.10.2009 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. II - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL. III - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR. ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005 QUE REPRODUZ REGRA DO ART. 10 DO DECRETO- LEI 7.661/45, EM RELAÇÃO AO QUAL HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IV - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489348-3 - Iporá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.10.2008 - destaquel). "AÇÃO DE FALÊNCIA - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA REPRESENTADA POR TÍTULO HÁBIL (DUPLICATA MERCANTIL) E NÃO REFUTADA PELA DEVEDORA - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0601847-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Argumenta, também, que as notificações dos protestos foram assinadas por pessoa que não representa a empresa. Ora, sem razão uma vez mais, já que os comprovantes de fls. 40/42 demonstram que as notificações dos protestos foram entregues no endereço da ré, sendo dispensável a identificação da pessoa que as recebeu. Além disso, cada comprovante faz referência ao título objeto do protesto. Assim, entendo que não há mácula alguma. No mesmo sentido, decidiu recentemente o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - INDEFERIMENTO - INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA DO CONTIDO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO, DIANTE DA APOSIÇÃO DO Nº DE PROTOCOLO NO A.R., QUE REMETE AO TÍTULO DE PROTESTO, DO QUAL CONSTAM OS VALORES E ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO - DECISÃO CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - APELO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0578633-2 - Paranaval - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010 - grifei). Mérito: Houve demonstração de que a ré deixou de pagar dívida líquida e certa no seu vencimento. As notas fiscais de fls. 29/31 comprovam que a autora vendeu mercadorias para a ré. Além disso, nas notas fiscais, na parte superior, estão reproduzidos os comprovantes de entrega das mercadorias, que são complementados pelos documentos de fls. 53/55. Enfim, não há dúvida alguma de que a ré adquiriu as mercadorias da autora e as recebeu regularmente. Outrossim, convém destacar que em momento algum a ré negou a dívida. Aliás, nem poderia fazê-lo, pois as triplicatas e duplicatas representam apenas parte da operação comercial, o que autoriza presumir que a ré pagou as demais parcelas representadas por outros títulos. Basta confrontar os títulos com as notas fiscais. Há mais. Os protestos comprovam suficientemente a impuntualidade da ré, o que autoriza a falência. Não se invoque a função social da empresa, sobretudo porque a ré possui outros processos em tramitação nesta Vara, nos quais há informação de que já encerrou suas atividades. Demais requisitos - análise: A ré MAGNÍFICA

INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. é empresa estabelecida à rua Coruja Preta, nº 72, Parque Industrial V, nesta cidade, sendo titular do CNPJ 02 510 674/0001-61. São sócias Eliana de Fátima Cuel, portadora do CPF 496 335 549-34, e Josefina Gravina Cuel, portadora do CPF 860 785 699-53, figurando Eliana como administradora, segundo o contrato de fls. 27/28. Os documentos de fls. 29/35 e 53/55 comprovam que a ré adquiriu e recebeu as mercadorias especificadas nas notas fiscais. Além disso, os documentos de fls. 36/42 comprovam o regular protesto dos títulos. Assim sendo, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05, está autorizada a falência. Não é só. A ré apresentou sua contestação, mas não depositou o valor devido. Aliás, até poderia requerer sua recuperação judicial (art.95), mas não o fez. Ademais, a falência está sendo requerida por credora regularmente em exercício, como atesta o contrato social de fls. 09/26, regularmente registrado na Junta Comercial. - - - - - Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, declaro a falência da empresa MAGNÍFICA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. Por evidente, não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do presente pedido de falência. Nomeio como administradora a própria autora, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. Determino que, no prazo de 05 dias, as sócias compareçam em Cartório e apresentem a relação completa dos credores da empresa, com indicação dos valores, endereços, natureza e classificação dos créditos, bem como entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis e para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II. Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens lá existentes, se preciso fazendo a remoção para local seguro. Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Araçongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Oficie-se à Receita Federal e solicite-se a remessa das três últimas declarações de bens e rendas, visando averiguar a existência de bens. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.P.R.I. Araçongas, 17 de dezembro de 2.010 (16:00 horas). (a) Evandro Luiz Comparato, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o credor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Araçongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ COMPARATO
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MMª, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, de LUZIA COITO, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Destituição do Poder Familiar nº 95/2009, em que é requerente o Ministério Público de Araucária e requerida Luzia Coito, foi proferido o seguinte despacho: "1- Cite-se a genitora por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado, que o prazo de contestação é de 10 dias, contados na forma do art. 158 do ECA. 3- Em seguida em caso de revelia, nomele desde já para funcionar como curador especial da requerida (CPC, art. 9º inciso II) e Dra. Claudia Leal Tino, a qual terá vista dos autos pelo